

A. I. Nº - 299164.1570/04-1  
AUTUADO - AGROSEMEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO e OSVALDO CÉZER RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 29.06.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0230/01-04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos o cancelamento da inscrição do contribuinte autuado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/03/2004, exige imposto no valor de R\$ 240,45, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, mediante nota fiscal nº 010895, emitida em 03/03/2004, pela empresa Laboratório Veterinário Homeopático Fauna & Flora Arenales Ltda., para contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, à fls. 20, apresentou defesa argumentando ser injusta a cobrança da multa, já que funciona regularmente e que a inscrição da empresa foi cancelada por não ser localizada em razão de a Prefeitura Municipal ter mudado o nome do logradouro onde está situado o estabelecimento, no entanto tal problema já está sendo resolvido.

Alegou não ter se manifestado quanto a regularização com a reativação de sua inscrição por não ter tido conhecimento do ocorrido.

Requeru a improcedência da autuação.

Outro auditor fiscal, às fls. 23 e 24, prestou informação dizendo que em consulta feita através do dossiê da empresa, no setor de cadastro da SEFAZ, consta que o estabelecimento foi encontrado fechado em duas ocasiões em que foram realizadas diligências, e que na FLC – Ficha de Localização do Contribuinte, foi observado que a empresa não mais funciona no local, uma vez que ali está funcionando uma empresa locadora de fitas de vídeo.

Esclareceu que o argumento defensivo é meramente protelatório, opinando pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS, com base no que estabelece o art. 171, I, do RICMS/97, que autoriza o cancelamento da inscrição cadastral quando ficar comprovado, através de diligência, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Analizando as peças constitutivas do presente processo, verifico que o sujeito passivo alegou que a Prefeitura Municipal alterou o nome do logradouro onde está situado o estabelecimento, no entanto, não trouxe aos autos os elementos que justificassem suas argumentações. Além do que,

a auditora que prestou a informação fiscal afirmou que, consultando o dossiê do contribuinte, constava a realização de duas diligências, inclusive, no local onde funcionava o estabelecimento do contribuinte consta uma empresa locadora de fitas de vídeo, ou seja, o autuado não mais exerce suas atividades no endereço constante dos seus dados cadastrais.

Diante do acima exposto, e com base no que determina a Lei nº 7.014/96, nos seus arts. 8º, § 4º, II, “c” e art. 23, § 6º I, considero correto o posicionamento dos autuantes ao efetuarem o lançamento do crédito tributário.

No tocante ao percentual da multa aplicada, a mesma é de 60%, como indicaram os autuantes, e não, como sugeriu o auditor que prestou a informação fiscal, haja vista que a tipificação da infração se enquadra no disposto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.1560/04-1** lavrado contra **AGROSEMEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo se intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 240,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA